Publicada na Secretaria da
Prefeitura e afixada por
edital no lugar de costume,
nesta data.
Laranjal Paulista, 19/12/1966.
Darcy Rodrigues Alves
Secretário da Prefeitura

- Lei Nº 682, de 19 de Dezembro de 1966.

Eu, Antonio Berretton, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo à seguinte Lei:

Artigo 1º)- A Taxa de Fiscalização sôbre obras, será devida por tôdas as pessôas físicas ou jurídicas que solicitem autorização para obras ou edificações em geral, no município.

§ 1º)- Estão compreendidas na incidência deste Tributo:
a)- As construções, reconstruções e reformas e alinhamentos.
b)- As construções de andaimes e armações.

§ 2º)- Não incidem nesta taxa as obras edificadas fora do perímetro urbano da séde e dos Distritos.

§ 3º)- É defeso a todo e qualquer cidadão o uso da via pública para depósito de material, em caso de construções, ficando portanto obrigatória a construção de tapumes, podendo, no caso de ser necessário, atingir até o meio fio

da calçada.

§ 4º) - No caso de construção recuada 3 (três) metros, dispensa-se a obrigatoriedade do parágrafo 3º.

Artigo 2º) - A Taxa será recolhida na data da entrada na Secção competente da Prefeitura, do projeto da construção e demais documentos exigidos de conformidade com a Tabela anéxa à presente Lei:

Das Obrigações

Artigo 3º) - As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 3 (três) mêses, a partir da data da expedição do alvará de licença, sob pena de sua caducidade.

Artigo 4º) - Os contribuintes diste tributo são obrigados a exibir a planta e o alvará de licença expedidos pela Prefeitura, sempre que solicitados, aos funcionários encarregados da Fiscalização.

Artigo 5º) - A obra que for executada sem a aprovação da planta, o alvará de construção da Prefeitura e o alinhamento, será embargada na forma da Lei e, se fôr o caso, será demolida e ao seu proprietário será aplicada a multa estabelecida nesta Lei:

§ Único - A obra embargada por falta de planta aprovada pela Prefeitura, sòmente poderá ter prossegui-mento, depois de pago a taxa devida e a multa, estabelecida nesta Lei:

Tabela

Artigo 6º)- A Taxa de Fiscalização sôbre obras será aplicada de acôrdo com as seguintes especificações:

Classificação	
Popular por m²	Cr$ 50
Médio por m²	Cr$ 80
Bom por m²	Cr$ 100
Primira por m²	Cr$ 150
Garagens, Barracões, Postos e serviços para Automoveis, Depositos; por m²	Cr$ 10
Deposito de Material nas Vias Publicas; por m²	Cr$ 100

§ Unico- A classificação dos prédios para cobrança da taxa será feita pelo Encarregado de Obras da Prefeitura.

Artigo 7º)- Aos infratores da presente Lei, será aplicada a multa de Cr$ 50.000 (cincoenta mil cruzeiros) e as despesas com a demolição prevista no artigo 5º desta Lei.

Artigo 8º)- A presente Lei entrará em vigor na data de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 19 de dezembro de 1966.

a) Antonio Benetton

Publicada na Secretaria
da Prefeitura Municipal
e afixada por edital
no lugar de costume,
nesta data.
Laranjal Paulista, 19/12/1966
Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura

Lei Nº 683, de 19 de Dezembro de 1966.

Eu, Antonio Benetton, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Promulgo à seguinte Lei:

Imposto sôbre circulação de mercadorias
da incidência do Imposto

Artigo 1º)- O Imposto sôbre Circulação de Mercadorias, tem como fato gerador a saída de mercadorias dos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, seja qual fôr a procedência, destino ou espécie e cobrados-se-á por verba, de conformidade com as disposições desta Lei.

Artigo 2º)- Ficam isentos do Impôsto Sôbre Circulação de Mercadorias:

1º - As mercadorias de produção própria, promovidas por instituições de Assistência Social e de educação existentes no municipio, cujas vendas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais e que não distribuam lucros ou participações.